



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA DANDARA - PT/MG**

**Ofício nº 87/ 2023 – Gab. 233**

Brasília, 19 de setembro de 2023.

**Ao Sr.**

**ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA**

**Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados**

**Aos cuidados**

**André Luiz Nogueira Faria**

**Núcleo de Assessoramento Jurídico - Sgm**

**Assunto:** Consulta administrativa

**DANDARA TONANTZIN SILVA CASTRO**, Deputada Federal, com Gabinete nº. 233, localizado no anexo IV, se dirige com súpero acatamento perante a conspícuia presença de Vossa Excelência com a finalidade de apresentar-lhe, na forma do que dispõe, dentre outros, o Regimento Interno desta Augusta Câmara dos Deputados, a presente:

**CONSULTA ADMINISTRATIVA,**

o fazendo pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir deduzidos para, ao final, consultar-lhe o de **Direito e Justiça!**

1. No ano de 2.018, a Deputada Federal que esta subscreve se submeteu a Concurso Público, de provas e títulos (artigo 37, inciso II, da CF), correlato ao Edital SEE nº. 07/2017, de 27 de Dezembro de 2.017, tendo, para tanto, sido aprovada para o cargo efetivo de Professor de Educação Básica do Estado de Minas Gerais;
2. Ocorre que recentemente a Deputada Federal ora consulente fora convocada a tomar posse no supracitado cargo efetivo, tendo, assim, sido designado o dia 04 de outubro próximo para assinatura do termo de posse e adoção dos demais atos;
3. Registra-se, em tempo, que tanto o artigo 38, inciso I, da CRFB/88, quanto o artigo 1º, inciso IV, do Decreto de Minas Gerais nº. 15.077, de 21 de dezembro de 1972 e o artigo 5º, da Resolução Conjunta SEPLAG/AGE/CGE sob nº. 9.720, de 02 de agosto de 2017, igualmente do Estado de Minas Gerais, permitem que o ocupante de cargo eletivo possa se afastar do cargo efetivo em razão do mandato, verbis:

**“Constituição Federal de 1.988:**

[...] Artigo 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2333944>

2333944



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA DANDARA - PT/MG**

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;”

---

**“Decreto Minas Gerais nº. 15.077, de 21 de dezembro de 1972:** Artigo 1º – Fica delegada competência ao Secretário de Estado de Administração, relativamente às atribuições do Governador do Estado para decisão dos seguintes assuntos atinentes ao pessoal civil da administração direta: [...] IV – licença para funcionário dedicar-se à atividade política;”

---

**“Resolução Conjunta SEPLAG/AGE/CGE sob nº. 9.720, de 02 de agosto de 2017:** [...] Artigo 5º – As unidades de recursos humanos dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais deverão instruir o processo de afastamento para exercício de mandato eletivo, mesmo nas hipóteses em que o afastamento é facultativo.

**§ 1º** O servidor eleito para o exercício de mandato Municipal, Estadual ou Federal, deve comunicar tal situação à unidade de recursos humanos do órgão de sua lotação, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da sua diplomação.

**§ 2º** O processo de que trata o caput deve ser encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a posse do servidor no cargo de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal.

**§ 3º** No âmbito da Secretaria de Estado de Educação equiparam-se às unidades de recursos humanos as Superintendências Metropolitanas e regionais de Ensino, às quais compete a instrução do processo de Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo com o auxílio das escolas estaduais.

**§ 4º** Para o mandato eletivo de vereador, o afastamento poderá ser concedido, mediante apresentação de declaração assinada pelo próprio servidor, contendo as razões que comprovem a incompatibilidade de horários e que justificam o pedido de afastamento.

**§ 5º** O requerimento para Afastamento Para Exercício De Mandato Eletivo Federal/ Estadual/ Municipal está disponível no sítio eletrônico Portal do Servidor e deverá ser preenchido e enviado à DCGDS/SEPLAG, juntamente com a seguinte documentação:

**I – Declaração da investidura do mandato eletivo;**

**II – Diploma Eleitoral; III – Cópia da ata de posse;**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2333944>

2333944



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA DANDARA - PT/MG**

**IV – Opção de vencimentos (se pelo cargo eletivo ou efetivo, emprego ou função).**

**§ 6º** Nos casos de mandato eletivo de vereador, além dos documentos citados no parágrafo anterior, os seguintes documentos deverão ser anexados ao processo de afastamento para exercício de mandato eletivo:

**I –** Documentação comprobatória se os cargos, empregos ou funções públicas exercidas são de dedicação exclusiva ou não;

**II –** Quadro de horários do servidor no (s) cargo (s) público (s);

**III –** Declaração assinada pelo próprio servidor informando o horário de trabalho como vereador e se há compatibilidade de horários entre os cargos, empregos, funções e o cargo eletivo;

**IV –** Declaração da Câmara Municipal com os horários das sessões.

**§ 7º** A publicação dos atos de Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo, seja de deferimento ou indeferimento, é feita pela Diretoria Central de Gestão dos Direitos do Servidor no Órgão Oficial dos Poderes do Estado, e levará em consideração o cargo ocupado, nível e grau a época do afastamento, como também, o cargo eletivo que irá exercer, devendo essa ser arquivada na pasta funcional do servidor.

**I –** Para a revogação do afastamento para mandato eletivo deverá ser encaminhada, juntamente com o processo que concedeu o afastamento em questão, documento informando o motivo de sua revogação.

**II –** O afastamento será publicado com data retroativa à data da posse no cargo de mandato eletivo.

**§ 8º** O afastamento para exercício de mandato eletivo é permitido para o servidor em Estágio Probatório, sendo o estágio probatório suspenso até o fim do afastamento, quando o servidor deverá se apresentar para o exercício do cargo efetivo, retomando o estágio probatório.

**§ 9º** O disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 64, de 2002, não se aplica ao afastamento para mandato eletivo, em que o desconto da contribuição devida pelo segurado bem como o custeio da contribuição patronal e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o servidor serão de responsabilidade do órgão ou entidade de exercício do mandato eletivo.”

4. Detidamente observa-se, portanto, que por parte do Estado de Minas Gerais, **não** se vê qualquer óbice, do ponto de vista legal, de que a Consulente se afaste/licencie do seu cargo público estadual enquanto estiver como Deputada Federal;
5. Fato é que a Deputada Federal ora consulente possui por objetivo o de, com supedâneo no que dispõe o artigo 235, inciso III, da Resolução nº. 17, de 1989 (Regimento Interno da Câmara dos Deputados), requerer a V. Exa. – (ex vi artigo 17, inciso VI, alínea E c/c artigo 235, §§ 4º e 5º, da Resolução nº. 17, de 1989) – que lhe



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2333944>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA DANDARA - PT/MG**

defira a licença desta, de seu Mandato Parlamentar, por um único dia, isto é para a data do dia 04 de outubro de 2.023, a fim de que esta Deputada Federal possa, então, tomar posse no Cargo Público de Professor de Educação Básica do Estado de Minas Gerais, relativo ao Edital SEE nº. 07/2017, de 27 de Dezembro de 2.017;

6. Em ato imediatamente contínuo à supracitada posse no cargo efetivo estadual, a Deputada Federal ora consulente requererá ao Estado de Minas Gerais, na forma do artigo 38, inciso I, da CRFB/88; artigo 1º, inciso IV, do Decreto nº. 15.077, de 21 de dezembro de 1972 e artigo 5º, da Resolução Conjunta SEPLAG/AGE/CGE nº. 9.720, de 02 de agosto de 2017, o seu afastamento/licença de tal cargo efetivo em razão do exercício de seu mandato eletivo federal, de modo a possibilitar o seu retorno à Câmara dos Deputados já a partir da data do dia 05 de outubro de 2.023 (quinta-feira);
7. Enfim, diante de todo o aqui exposto, **consulta-lhe**:
  - a. Para a Câmara dos Deputados, há qualquer problema e/ou óbice e/ou vedação legal, de qualquer ordem ou natureza, que impeça a Deputada Federal ora consulente de licenciar-se do seu cargo parlamentar tão apenas para tomar posse no cargo público efetivo? Em caso positivo, favor apresentar as razões/fundamentos;
  - b. A Deputada Federal ora consulente, acaso se licencie do seu cargo eletivo tão apenas para tomar posse em cargo público estadual, estará sujeita, isto é poderá sofrer sanção ou punição, por parte da Câmara dos Deputados, de qualquer ordem ou natureza? Em caso positivo, favor apresentar as razões/fundamentos;
  - c. O pedido de licenciamento do Mandato Parlamentar, pelo prazo de 01 (um) dia, tão apenas para tomar posse em cargo público estadual, poderá ser apresentado e ser deferido tendo por fundamento o termo "... interesse particular ...", contido no artigo 235, § 4º, da Resolução sob nº. 17, de 1989? Em caso negativo, favor apresentar as razões/fundamentos;
  - d. A Câmara dos Deputados entende que o licenciamento é o meio correto e adequado para que a Deputada Federal ora consulente possa, sem sujeitar se ao risco de ser alvo de qualquer sanção ou punição, tomar posse no cargo público estadual sob exame? Em caso negativo, favor apresentar as razões/fundamentos;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA DANDARA - PT/MG**

8. ***Ad argumentandum tantum***, na remota e improvável hipótese de Vossa Excelência entender que o caso sob exame não se adequa à Consulta Administrativa, como pedido alternativo ou subsidiário, requer-se que o mesmo seja, então, recebido, forte no que dispõe o artigo 5º, inciso XXXIII, artigo 37, § 3º, inciso II e o artigo 216, § 2º, todos da CRFB/88 c/c a Lei Federal nº.12.527, de 18 de novembro de 2.011; Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº. 45, de 16 de julho de 2012 e as demais legislações correlatas e pertinentes à matéria, como Pedido de Informações;
9. Roga-se, por derradeiro, que seja determinado o emprego da máxima urgência possível na tramitação e conclusão da presente, notadamente porque há, in casu, risco real de perecimento de direito, já que a posse da ora Consulente fora designada, pelo Estado de Minas Gerais, para a data do dia 04 de outubro de 2023;

Nestes Termos,  
Na Forma Regimental,  
Pede e espera Deferimento!

Brasília/DF, 19 de Setembro de 2023.

  
Deputada Dandara



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2333944>

2333944